



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011648-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é impetrante/paciente LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29828

Habeas Corpus nº 0011648-06.2025.8.26.0000

Comarca: Guaíra

Impetrante/Paciente: Luiz Henrique Rodrigues dos Santos

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra

Ementa

“Habeas Corpus” – Tráfico de drogas – Pretensão à reforma da sentença condenatória não transitada em julgado – Matéria que demanda aprofundada análise das provas, insuscetível de apreciação na estreita via do “Habeas Corpus”, e que não constitui meio jurídico adequado para apreciar o acerto ou não da condenação – Recurso de Apelação que se presta a tanto – Inexistência de constrangimento ilegal – Inadmissibilidade do seu processamento – Ordem de “Habeas Corpus” não conhecida.

Vistos.

Trata-se de petição de próprio punho, subscrita pelo paciente **LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS**, recebida como ação constitucional de “Habeas Corpus”, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra.

Pelo que se depreende da redação da exordial, o impetrante/paciente afirma que foi condenado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/2006, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, contudo, entende que a sentença condenatória deveria ser reformada, tornando de rigor a sua absolvição por insuficiência de provas, ou a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da

Lei nº 11.343/2006.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que esta Corte o absolva por tal delito, sob a alegação da insuficiência probatória ou então para que a conduta imposta seja desclassificada para aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Inexistente pedido liminar.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, por infração ao artigo

33, “caput”, da Lei 11.343/2006.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação e, em julgamento realizado em 31 de outubro de 2024, por votação unânime, foi negado provimento ao apelo.

Também foi interposto recurso especial, o qual não foi admitido, e agravo em recurso especial, que aguarda julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, a questão trazida pelo impetrante é insuscetível de apreciação em sede de “Habeas Corpus”, a obstar, de plano, a admissão e o processamento da impetração, na medida em que pretende manejar o presente “*writ*” como substitutivo do segundo recurso de apelação, buscando reformar a sentença condenatória ainda não transitada em julgado por meio desta via estreita, beneficiando-se da inerente celeridade do seu rito processual.

Fica nítido que o impetrante se insurge contra a r. sentença que o condenou por infração ao disposto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/2006, argumentando pela absolvição por insuficiência de provas, ou a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Todavia, utiliza a via jurídica e processual inadequada para este fim, pois a análise do acerto ou desacerto da r. sentença, deve ser feita em recurso de apelação, recurso adequado para analisar alegações que demandam o revolvimento de provas.

E não há, ao menos por ora, qualquer das hipóteses que autorizam a anulação ou reforma da sentença por meio da excepcionalíssima via do “habeas corpus”, mesmo porque, ao contrário do que sustenta o impetrante, a sentença foi bem fundamentada pelo MM. Juiz e mantida pelo v. Acórdão.

Como é cediço, o "Habeas Corpus" não constitui sucedâneo nem de recursos, nem de ações autônomas de impugnação, devendo se restringir às hipóteses especiais de cabimento, como imediato socorro à violação do direito de locomoção do indivíduo, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM O VÍNCULO ASSOCIATIVO, BEM COMO A PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO MANDAMUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus

julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há ilegalidade patente a ser sanada de ofício. In casu, a Corte local, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a permanência da associação. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. 3. Dessa forma, inalterada a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, fica inviabilizada a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, conforme reiterada orientação desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 544479/SP Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª, DJe 21/05/2020).

ASSIM, PELO MEU VOTO, NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS”.

**Andrade de Castro
Relator**